

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 685.229 - RS (2004/0066284-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RECORRIDO : IGUAÇU DIESEL VEÍCULOS S/A IDISA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 328):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS AO INCRA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PELA LEI N.º 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Logo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior tem 10 anos para repetir o indébito.

2. A contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários foi recepcionada pela nova Ordem Constitucional (art. 195, I) e permaneceu exigível, por seu caráter de contribuição social geral, até a edição da Lei n.º 8.212/91, que a extinguiu de forma tácita. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I).

Decidiu o Tribunal de origem, ainda, que incide correção monetária desde o pagamento indevido, utilizando-se dos índices a seguir relacionados (fl. 325):

OTN/BTN/BTNF até FEVEREIRO de 1991, incluindo-se aí os expurgos da inflação ocorrida em JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO (30,46%), ABRIL (44,80%), MAIO/90 (2,36%) e FEVEREIRO/91 (21,87%), conforme Súmulas 32 e 37 desta Corte Regional; o INPC, de MARÇO a DEZEMBRO de 1991 (Lei n.º 8.177/91); e UFIR, de JANEIRO de 1992 até DEZEMBRO de 1995 (Lei n.º 8.383/95). Esta última, inclusive, é de ser aplicada nos meses de JULHO e AGOSTO de 1994, afastando-se o IGPM neste período, conforme ficou assentado no julgamento deste Tribunal no EAC n.º 2000.04.01.118008-0/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, realizado em 04.09.2002; por fim a taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei n.º 9.250/95.

Alega o **INCRA** violação ao art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, sustentando que a Lei 8.212/91 não revogou a contribuição em tela, vez que a exação ora em discussão não se trata de

Superior Tribunal de Justiça

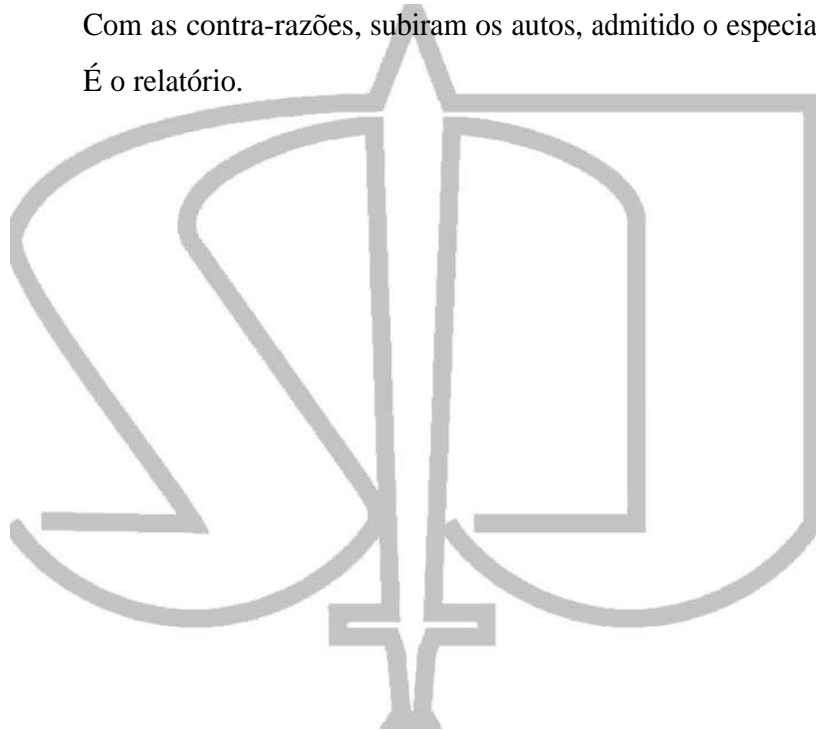
contribuição social, mas sim de contribuição de intervenção no domínio econômico, pelo que não poderia ser extinta por lei que não disciplina tributos de sua natureza.

Aduz, ainda, que, caso seja a contribuição reconhecida como de caráter previdenciário, sua correção se realize com base no art. 89 da Lei 8.212/91, por ser norma específica, aplicando-se os índices que se seguem: até fev/91- ORTN, OTN e BTN; entre fev/91 e dez/91 - somente a TR; e a partir de jan/92 a variação da UFIR.

Sustenta, por fim, com base na alínea "c", que prescreve em cinco anos o direito de se pleitear a restituição de indébito.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 685.229 - RS (2004/0066284-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RECORRIDO : IGUAÇU DIESEL VEÍCULOS S/A IDISA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): -
Preliminarmente, não conheço do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, eis que não foi realizado o devido cotejo analítico do acórdão trazido como paradigma, tampouco existe similitude fática entre os julgados, restando inobservada, assim, a regra do art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico, outrossim, que a tese levantada acerca da violação ao art. 89 da Lei 8.212/91 não foi prequestionada no Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento, em razão do óbice da Súmula 282/STF.

Após essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito recursal, quanto à alegação de violação ao art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55.

Na hipótese dos autos, temos que, na origem, a empresa recorrida pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o INCRA, no percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) incidente sobre a folha de salários, desde o advento da Lei 8.212/91, ao que obteve, nesse aspecto, êxito no Tribunal de apelação.

Entendo necessária uma retrospectiva da legislação pertinente, a partir da LC 11, de 25/05/71, que instituiu o **PRORURAL**, dispondo no art. 15:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor;

II - da contribuição de que trata o artigo 3º do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois vírgula seis por cento) cabendo 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, era o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural advindo de contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais - PRORURAL (inciso I) e por contribuições incidentes sobre a folha de salário (inciso II).

A Constituição de 1988 recebeu a contribuição previdenciária como sendo de natureza tributária, vindo a Lei 7.787, de 30/06/89, a unificar o percentual para 20% (vinte por cento), estabelecendo que a unificação acabaria com o PRORURAL como figura isolada a partir de 1º de setembro.

Destarte, o artigo 3º da Lei 7.787/89 estabeleceu dois índices:

a) um geral, de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, para os segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores e;

b) 2% (dois por cento) sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

E o § 1º do mesmo artigo 3º estabeleceu:

A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Dessa forma, ficou suprimido não o inciso I do artigo 15 da LC 11/71, e sim a contribuição prevista no inciso II do mesmo artigo em referência, porque a supressão foi da contribuição sobre a folha de salários. Esse entendimento é unânime nesta Corte, visto que em todos os precedentes deu-se a interpretação aqui sugerida.

A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, visto que o art. 138 deixou expresso:

Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Neste sentido decidiu a Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.

1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano.

Superior Tribunal de Justiça

2. Provimento do recurso para declarar a responsabilidade tributária da recorrida até essa data limite.

3. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social.

4. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91.

5. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre produtos rurais adquiridos pela empresa, esta como responsável tributária, até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

(REsp 248.757/RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 01/08/2000)

Temos então, resumidamente:

a) a extinção da contribuição incidente sobre a folha de salário, do inciso II do art. 15 da LC 11/71, pela Lei 7.787/89, em setembro/89;

b) a extinção da contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais pelo art. 138 da Lei 8.213/91, a partir de julho/91.

Daí a pertinência da ação, para impugnar a cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários, extinta desde setembro/89.

No entanto, não deve ser reformado o acórdão recorrido, a fim de evitar-se a *reformatio in pejus*.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.